

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 86/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 001/2016 – Autoria Vereador Rodrigo Fagnani - Popó –  
“Denomina Rua Mauro Pereira da Silva, a Rua 3, do Loteamento Bosque dos Eucaliptos, Bairro Samambaia”

À Diretora Jurídica  
Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “denomina Rua Mauro Pereira da Silva, a Rua 3, do Loteamento Bosque dos Eucaliptos, Bairro Samambaia” de autoria do Vereador Rodrigo Fagnani - Popó, solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Cumpr, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A proposição visa a denominação de logradouro público, qual seja rua.

*[Handwritten signatures and initials]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

*“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*(...)*

*XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;”*

A Lei Municipal nº 2.376 de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

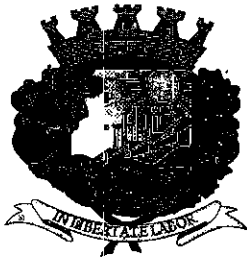
*“Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:*

*I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;*

*II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*

*III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;*

*IV – que não exista outros logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

*"Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:*

*(...)*

*§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:*

*I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;*

*II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;*

*III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e*

*IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.*

*§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara."*

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual entendemos que foi realizada a verificação dos requisitos legais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Entretanto, muito embora haja previsão na legislação municipal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendimento que no exercício de sua função legislativa, a Câmara está apenas autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba – Ato normativo de iniciativa parlamentar que atribui nomenclatura a praça pública naquela cidade – Denominação de logradouros públicos que diz respeito à sinalização urbana, matéria típica da atividade administrativa local – Indevida invasão da gestão administrativa pelo Poder Legislativo – Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Constituição Paulista - Inconstitucionalidade reconhecida – Desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão, por não se vislumbrarem na hipótese razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público - Ação procedente.*

*(...) Cuida-se, à evidência, de ato normativo que invade indevidamente a esfera da gestão administrativa, pelo que não poderia ser editada por iniciativa do Poder Legislativo municipal. Consoante entendimento consolidado no âmbito deste Colendo Órgão Especial, "Denominação de ruas é ato privativo do Chefe do Executivo, uma vez que a nomenclatura de logradouros públicos constitui elemento da sinalização urbana" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0048097-51.2011.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, em 5/10/11).*

*Vale lembrar ser esta "a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

administração" (Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, São Paulo, 2014).

Sobre o tema, assim já decidiu este Colendo Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis n. 11.136, 11.137 e 11.138, de 06/07/2015, do Município de Sorocaba – Legislação, de iniciativa parlamentar, que deu nome a via pública, praça e hospital municipal - Denominação de ruas é ato privativo do Chefe do Executivo, uma vez que a nomenclatura de logradouros públicos constitui elemento da sinalização urbana - Vício de iniciativa configurado – Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Competência Privativa do Executivo Municipal usurpada – Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das leis" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2172033-40.2015.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Ademir Benedito, em 27/1/16).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que atribui nome a logradouro público oficializando-o. Princípio da causa petendi aberta que rege as ações diretas de inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo- atos de gestão administrativa. Ademais, há criação de despesas, sem indicação de recursos disponíveis. Ação procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0134317-18.2012.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. un., Rel. Des. Cauduro Padin, em 5/12/12).

É de rigor, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei impugnada, em razão da violação do princípio da separação de Poderes insculpido no artigo 5º, da Constituição Paulista, e das disposições contidas em seu artigo 47, II e XIV.

No mais, mostra-se desnecessária a modulação dos efeitos da decisão, por não se vislumbrarem na hipótese razões para preservação de segurança



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*jurídica ou excepcional interesse público. Não há relações jurídicas de relevante interesse público tuteladas pela lei ora declarada inconstitucional, pelo que não se verifica, na imediata retomada da anterior denominação do logradouro, prejuízo à Administração ou à população local a justificar a modulação nos termos do artigo 27, da Lei 9.868/99.” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2258181-54.2015.8.26.0000)*

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade, ponderando que quanto à constitucionalidade há posicionamento desfavorável do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

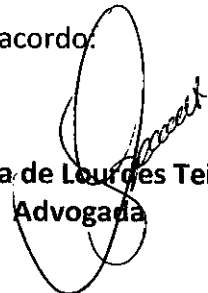
É o parecer.

D.J., aos 24 de março de 2016.

  
Aline Cristine Padilha

Advogada

Revisado e de acordo.

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Advogada

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Advogada



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue o parecer elaborado nos autos do PL nº 001/2016 de autoria do vereador Rodrigo Fagnani – Popó, da lavra da Advogada Aline Cristine Padilha, neste ato ratificado por esta subscritora por suas próprias razões e fundamentos, para o que for deliberado.

Valinhos, 28 de março de 2016

  
Ana Cláudia Mariante  
Diretoria Jurídica